

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 82/2017 PROJETO DE LEI Nº 105/2017 VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

#### I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o SEBRAE-SP – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e dá outras providências."

Consta da mensagem de nº 42/2017, o seguinte:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o SEBRAE-SP — Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e dá outras providências.

O presente projeto tem como objetivo a Instalação de uma unidade do Programa SEBRAE – AQUI, no Município de Hortolândia e dá outras providências.

O SEBRAE AQUI é a descentralização dos serviços do SEBRAE-SP, que tem como objetivo, promover o acesso das MPE's - Micro, Pequenas Empresas e empreendedores aos produtos e serviços do SEBRAE-SP e dos parceiros, por meio de parcerias solidárias, fomentando o desenvolvimento do setor no Município por meio de projetos e estímulos ao crescimento da cadeia produtiva regional.

O presente Projeto se justifica, considerando que, uma vez acessado os serviços do programa, as Micro e Pequenas Empresas de Hortolândia, sofrerão impactos positivos que contribuirão nos campos da competitividade, do desenvolvimento sustentável, da melhoria do ambiente legal e de negócios fortalecendo a economia em âmbito local e fomentando o empreendedorismo.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, fortalecerá a Política Pública municipal auxiliando no atendimento a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei da Micro e Pequena Empresa e nas demandas locais de formação e qualificação do Empreendedor.

Considerando a relevância do tema, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município."

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Aditiva para vincular o Termo de Minuta ao projeto, acrescentando o artigo, passando a vigorar como artigo 3°, remunerando-se o posterior.

"Art. 3º- A minuta de convênio é parte integrante desta Lei.

Art. 4°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doutas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

### II - VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o SEBRAE-SP – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e dá outras providências, porém, conforme cláusula 8, o presente Termo não envolve o repasse de recursos financeiros, sendo que, para a sua execução, os partícipes arcarão com recursos próprios.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município. Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Aditiva apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, <u>manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Aditiva apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.</u>

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

DANIEL LARANJEIRA VEREADOR/RELATOR

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

# III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 82/2017 PROJETO DE LEI Nº 105/2017 VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o SEBRAE-SP – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e dá outras providências, porém, conforme cláusula 8, o presente Termo não envolve o repasse de recursos financeiros, sendo que, para a sua execução, os partícipes arcarão com recursos próprios.

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Aditiva para vincular o Termo de Minuta ao projeto, acrescentando o artigo, passando a vigorar como artigo 3º, remunerando-se o posterior.

"Art. 3°- A minuta de convênio é parte integrante desta Lei. Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, <u>e aprovar a presente propositura e a Emenda Aditiva apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.</u>

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

MEMBRÓ/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA PRESIDENTE